



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884386 - DF (2024/0003786-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA
ADVOGADOS : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA036269
EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA077945
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE - BA078201
AGRAVANTE : MACKEYB OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA036269
EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA077945
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE - BA078201
AGRAVANTE : DARLAN DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA036269
EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA077945
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE - BA078201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.

2. Nesse contexto, "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de *habeas corpus*.

4. Em vez de rebater os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do *writ*.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884386 - DF (2024/0003786-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA
ADVOGADOS : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA036269
EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA077945
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE - BA078201
AGRAVANTE : MACKEYB OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA036269
EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA077945
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE - BA078201
AGRAVANTE : DARLAN DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA036269
EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA077945
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE - BA078201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.

2. Nesse contexto, "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de *habeas corpus*.

4. Em vez de rebater os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do *writ*.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA, MACKEYB OLIVEIRA DA SILVA e DARLAN DOS SANTOS REIS contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* impetrado contra ato do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Informou a defesa que os pacientes (ora agravantes) são guardas municipais dos Municípios baianos de Salvador, Araci e Queimadas, possuindo armas de fogo de uso pessoal devidamente registradas na forma da lei.

Alegou-se que policiais federais e policiais rodoviários federais, os quais são subordinados ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública, ao abordarem guardas municipais fora de serviço portando suas armas de fogo, estariam conduzindo-os em flagrante delito para unidades das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Destacou-se que os agravantes precisariam portar suas armas de uso pessoal também fora de serviço, para a sua própria segurança e para proteger a população de forma geral.

Ao final, foi requerida a concessão de salvo-conduto aos agravantes, para que não sofram constrangimento ilegal por ato da autoridade apontada como coatora e, no mérito, pugnou-se pela concessão da ordem para que o Ministro da Justiça e da Segurança Pública determine aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais que se abstenham de conduzi-los em flagrante, caso sejam abordados portando suas armas de fogo de uso pessoal, ainda que fora do serviço, desde que estejam devidamente registradas pelo órgão de controle.

Nesta Corte, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, porquanto não se verificou a existência de ameaça ao direito de locomoção.

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 144/148), no qual a defesa insiste na análise da matéria objeto do *writ*.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental nem sequer supera o conhecimento.

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o impedimento à cognição do recurso interposto.

Com efeito, conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os agravantes serão conduzidos em flagrante delito, caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de *habeas corpus*.

Concluiu-se, assim, pela impossibilidade de impetração de *habeas corpus*, uma vez que não verificada ameaça ao direito de locomoção dos agravantes.

Ocorre que, **neste agravo regimental**, em vez de rebater tais fundamentos, a defesa se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do *writ*.

Com efeito, *"à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos"* (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA: ATRIBUIÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO SINGULAR DE NÃO CONHECIMENTO DO ORDINÁRIO QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se as razões do recurso ordinário em habeas corpus não infirmam as conclusões do Tribunal de origem - ou seja, estão dissociadas dos fundamentos do decisum de segundo grau - há violação do princípio da dialeticidade.

2. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é atribuição monocrática do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 147.841/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus. Princípio da dialeticidade que se impõe na interposição de recursos.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 156.039/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Vale consignar, ainda, o entendimento de que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

No caso, os motivos nos quais se baseou a decisão monocrática ora recorrida não foram impugnados especificamente, o que justifica o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0003786-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 884.386 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037865820243000000 37865820243000000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA036269
ADVOGADOS : EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA077945
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE - BA078201
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERRA DE MENEZES
NOGUEIRA
PACIENTE : MACKEYB OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE : DARLAN DOS SANTOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERRA DE MENEZES
NOGUEIRA
AGRAVANTE : MACKEYB OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : DARLAN DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA036269
ADVOGADOS : EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA077945
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE - BA078201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5424515549=423054@ 2024/0003786-0 - HC 884386 Petição : 2024/0003835-1 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0003786-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 884.386 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

C542245155449=4230854@ 2024/0003786-0 - HC 884386 Petição : 2024/0003835-1 (AgRg)